

## Decreto-Lei n.º 31/97

de 28 de Janeiro

É intenção do Governo imprimir uma nova dinâmica ao Registo MAR, alterando o regime jurídico aplicável.

Neste sentido, pretende-se criar condições que permitam melhorar o desempenho ao nível da segurança, bem como melhorar os aspectos operacionais susceptíveis de criar condições de competitividade acrescidas, contribuindo para o aumento qualitativo e credibilidade do sistema.

É nesta perspectiva que o presente diploma será seguido, a curto prazo, por uma reforma de fundo relativa aos aspectos citados.

Por força do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, os navios registados no MAR não podem participar nos serviços nacionais de cabotagem.

Por seu lado, o Regulamento (CEE) n.º 3577/92, do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, estabelece no n.º 1 do artigo 1.º, que: «Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, a liberdade de prestação de serviços de transporte marítimo dentro de um Estado membro (cabotagem marítima) aplicar-se-á aos armadores comunitários que tenham os seus navios registados num Estado membro, desde que esses navios preencham todos os requisitos necessários à sua admissão à cabotagem nesse Estado membro [...]»

Esta disposição encontra-se derogada, por força do artigo 1.º, n.º 2, do citado Regulamento, até 31 de Dezembro de 1996.

Por estes motivos, é publicado o presente diploma, que, ao permitir o acesso dos navios registados no MAR à cabotagem continental, garante que os mesmos continuarão a beneficiar da liberdade de prestação de serviços da cabotagem marítima comunitária, ao abrigo do referido Regulamento.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 15.º

1 — .....

2 — Serão igualmente registáveis no MAR, a título temporário, os navios afretados em casco nu pelas entidades referidas no número anterior, desde que devidamente autorizados pelos seus proprietários e pela autoridade competente do país no qual se encontra feito o registo de propriedade.

3 — Os navios de transporte de mercadorias e passageiros registados no MAR têm acesso ao transporte marítimo entre portos do continente — cabotagem continental —, nos termos do Decreto-Lei n.º 368/93, de 28 de Outubro, desde que os seus proprietários, ou afretadores em casco nu, sejam:

- a) Nacionais de um Estado membro da União Europeia que estejam estabelecidos num Estado membro ao abrigo da legislação desse Estado e que se dediquem a actividades de navegação;
- b) Pessoas colectivas que se dediquem a actividades de navegação estabelecidas de acordo com

a legislação de um Estado membro e cuja sede principal esteja situada num Estado membro, sendo neste mesmo Estado exercido o seu controlo efectivo;

- c) Nacionais de um Estado membro estabelecidos fora da Comunidade ou pessoas colectivas estabelecidas fora da Comunidade e controladas por nacionais de um Estado membro.

4 — Com excepção das embarcações de recreio, os restantes navios registados no MAR não podem operar nas áreas de navegação previstas para o tráfego local e costeiro nacional.

5 — Os navios registados no MAR não podem efectuar transportes marítimos entre portos do continente e das Regiões Autónomas e entre os portos destas, salvo na situação prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 368/93, de 28 de Outubro.

6 — Os navios registados no MAR não poderão beneficiar de quaisquer apoios ou regimes proteccionistas, os quais são exclusivamente reservados à restante frota sob bandeira nacional.

7 — Os navios de bandeira portuguesa que tenham recebido incentivos ao investimento não poderão transferir o seu registo para o MAR antes de satisfazerem os compromissos assumidos para com o Estado Português.»

## Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Mário Fernando de Campos Pinto — António José Borrani Crisóstomo Teixeira.*

Promulgado em 13 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## Decreto-Lei n.º 32/97

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 71/94, de 3 de Março, criou o Gabinete de Gestão das Obras de Instalação do Caminho de Ferro na Ponte sobre o Tejo em Lisboa (GECAF), a quem, em síntese, incumbiu de gerir as obras de instalação do caminho de ferro na actual ponte sobre o Tejo e no viaduto de acesso, bem como os trabalhos de alargamento do tabuleiro e de beneficiação geral das estruturas da ponte e do viaduto.

Pretendeu-se com a criação deste serviço personalizado do Estado agilizar os processos de lançamento e acompanhamento das referidas obras, as quais, em vista da sua especificidade e complexidade, requerem a presença de uma estrutura exclusivamente dedicada à coordenação de todas as actividades nelas envolvidas.

Foi igualmente opção do legislador que o Gabinete funcionasse com uma estrutura mínima de serviços que garantisse a eficácia na prossecução daqueles desideratos, acompanhada, no que à actividade de fiscalização